



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2238502-53.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA, é agravado BANCO BS2 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5329

AGRAVO INTERNO Nº 2238502-53.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA

AGRAVADO: BANCO BS2 S/A

AGRAVO INTERNO – Execução de título extrajudicial - Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por perda do objeto – Insurgência do executado visando o conhecimento do agravo de instrumento e apreciação do mérito para que seja reconhecida a impossibilidade de penhora portas adentro no imóvel localizado em Boituva-SP – Não acolhimento – Evidente a perda de objeto do recurso, diante do certificado por Oficial de Justiça de que o executado/agravante não mais reside no bem aliado a requerimento posterior do Banco agravado para a execução do ato em imóvel localizado em município diverso, apontado como domicílio do executado, ainda pendente de apreciação pelo MM. Juízo de origem e contra o qual o executado, se o caso, poderá interpor recurso - Decisão monocrática mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto **WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA** contra a r. decisão monocrática, proferida às fls. 43/46, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, por perda do objeto.

O agravante aduz, em síntese, que não ocorreu a perda do objeto do agravo de instrumento. Argumenta que no imóvel objeto da controvérsia residem terceiros alheios à execução, devendo o agravo de instrumento deve ser conhecido e provido para que seja *"reconhecida a impossibilidade de o BS2 proceder a penhora porta adentro do imóvel em questão"* (fl. 5). Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno (fl. 6).

Intimado nos termos do art. 1021, § 2º do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre o Agravo Interno interposto (fl. 24), o Banco agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 27/30).

É o relatório.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento que não conheceu do recurso interposto contra decisão proferida nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de penhora "portas adentro" requerido pelo Banco agravado no endereço indicado a fl. 1103 (autos execução - Alameda das Arapongas, nº 600, Condomínio Portal Pássaros, Boituva-SP, Cep 18550-000).

Nesse sentido, a r. decisão monocrática ora recorrida foi clara ao fundamentar que:

"O recurso não deve ser conhecido, ante a evidente perda do objeto.

Em consulta aos autos principais, conforme se extrai da certidão intermediária do Sr. Oficial de Justiça, o executado não reside no imóvel acima mencionado (fl. 1122, na origem), cujo teor ora cito:

"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, nos termos do artigo 1.032, §2º das NSCGJ, que em cumprimento ao mandado nº 082.2024/016199-9, requiero a Vossa Excelência seja determinado que esta diligência seja cumprida por mais um Oficial de Justiça para que acompanhe este Oficial titular do mandado bem como seja concedida ordem de arrombamento e reforço policial se necessário. Este requerimento se faz em razão de haver informações prestadas a este Oficial que o executado não reside no endereço do mandado onde hoje mora, segundo informações colhidas do serviço de inteligência e informações dos demais Oficiais desta Comarca, a ex-esposa deste bem como sendo sabido nesta Comarca dos demais Oficiais. Requer ainda o recolhimento da devida GRD ao Oficial designado caso assim Vossa Excelência assim entenda".

Ademais disso, o próprio Banco exequente, confirmou posteriormente o teor da certidão acima mencionada de que a ex-esposa do executado é quem reside no imóvel, informou novo endereço, que obteve em outro processo como sendo o endereço da residência do executado em município distinto do mandado (Rua Quatorze, nº 08, Lote F. Boa Vista, Porto Feliz, Cep: 18540-000) e requereu a expedição de novo mandado de penhora portas adentro, com autorização de ordem de arrombamento e reforço policial. Anota-se que referido pedido está pendente de apreciação na origem até a presente data (fls. 1130/1131).

Assim, com a superveniente notícia de que o executado não reside no imóvel, cuja penhora "portas

adentro" foi deferida e tendo em vista a impossibilidade de reversão da medida impugnada, bem como pendente de apreciação requerimento perante o Juízo de origem para a expedição de novo mandado para a execução do ato em endereço diverso, evidente que o presente recurso perdeu seu objeto" (fls. 44/45).

Patente, portanto, a perda superveniente do objeto recursal; pois, repita-se, com a notícia superveniente de que o executado, ora agravante, não reside no imóvel situado na Alameda das Arapongas, nº 600, Condomínio Portal Pássaros, Boituva-SP, Cep 18550-000, cuja penhora portas adentro foi deferida e tendo em vista a impossibilidade de reversão da medida impugnada, uma vez que pendente de apreciação requerimento posterior do banco agravado perante o Juízo de origem para a expedição de novo mandado para a execução do ato em endereço em município diverso (fls. 1130/1131, autos execução - Rua Quatorze, nº 08, lote F, Boa Vista Porto Feliz-SP).

Desse modo, ineficaz o conhecimento e apreciação do mérito do agravo de instrumento para que seja reconhecida a impossibilidade de se proceder a penhora portas adentro no imóvel localizado em Boituva-SP, se tal ato já foi superado com requerimento do Banco recorrido para a efetivação da medida em imóvel diverso, apontado como endereço residencial do executado/agravante.

Insta destacar que o agravante não se insurge neste recurso contra a impossibilidade de se executar a penhora "portas adentro" em qualquer imóvel, mas sim naquele cujo teor da certidão do oficial de justiça já constou que reside a ex-cônjuge do agravante, sendo que o Banco não resistiu e indicou endereço diverso como sendo de domicílio do executado para a execução de novo ato.

Observa-se que ainda está pendente de apreciação referido requerimento no Juízo de origem, e contra eventual decisão em desfavor do recorrente poderá interpor o recurso cabível se o caso, não acarretando hipótese de cerceamento de defesa.

Oportuno, ressaltar julgado deste E. Tribunal de Justiça citado na r. decisão monocrática combatida, em sentido semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA – Decisão que determinou a desocupação do imóvel no prazo de três dias, sob pena de coerção. Imóvel já desocupado e agravado devidamente imitado na posse. Perda superveniente do objeto. Agravo prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2280407-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Em suma, em que pesem os argumentos do agravante, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da decisão.

O caso, portanto, é de manutenção da r. decisão monocrática.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator